

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO
DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.
EM 01/12/25
Luís Pedro da Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 019/2025



1ª Discussão e votação
APROVADO
EM 03/12/25
VOTAÇÃO 8 x 0
Luís Pedro da Silva
PRESIDENTE

2ª Discussão e votação
APROVADO
EM 08/12/25
VOTAÇÃO 10 x 0
Luís Pedro da Silva
PRESIDENTE

EMENTA: INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído programa de assistência à saúde suplementar para Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, observadas, a disponibilidade orçamentária e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada mediante convênio, contrato ou auxílio indenizatório por reembolso;
- II. Beneficiários: Vereadores, servidores do quadro permanente, todos em efetivo exercício;
- III. Diretrizes: instruções para planejamento e execução do programa.

Parágrafo Único - O auxílio-saúde não poderá sofrer qualquer desconto, redução, limitação, bloqueio ou retenção por parte da Câmara Municipal, salvo em casos de cessação da condição que determinou seu recebimento, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º - A assistência à saúde suplementar será prestada pelo SUS e, de forma suplementar, por meio de:

- I. contrato com operadoras de planos de saúde;
- II. auxílio de caráter indenizatório, mediante reembolso de despesas comprovadas com planos ou seguros privados;
- III. autogestão ou serviço próprio, conforme regulamentação.

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 01/12/25
Luís Pedro da Silva
PRESIDENTE



AGRESTINA

CASA VEREADORAS E SERVIDORES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!



§ 1º - Fará jus ao auxílio-reembolso apenas o beneficiário que não receba qualquer assistência à saúde custeada, ainda que parcialmente, por cofres públicos.

§ 2º - Em caso de contrato com operadoras, o servidor poderá optar pelo plano contratado ou pelo valor do auxílio-reembolso para despesas privadas.

Art. 4º - O programa será custeado por dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, na categoria Pessoal e Encargos Sociais.

§ 1º - No caso de reembolso, o valor mensal será de até R\$ 800,00 para os Vereadores e de até R\$ 400,00 para os servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Eventuais reduções ou supressão do benefício somente poderão ocorrer mediante lei específica, vedada a diminuição por ato administrativo;

§ 3º - O pagamento do auxílio-saúde será efetuado juntamente com os vencimentos, em conta bancária ou conforme regulamentação.

§ 4º - A suspensão do benefício prevista neste artigo será registrada pela Divisão de Pessoal e comunicada ao servidor, com oportunidade de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - Não perceberão o auxílio-reembolso:

- I. Vereadores ou servidores em licença sem vencimentos ou cedidos a outros órgãos;
- II. beneficiários de assistência custeada por outros entes públicos;
- III. afastados compulsoriamente.

Art. 6º - A Mesa Diretora editará, em 60 dias, Resolução regulamentadora contendo:

- I. Tabela de reembolso por faixa etária/remuneração;
- II. Procedimentos de comprovação de despesas;
- III. Critérios de suspensão/cancelamento;
- IV. Direitos recursais;
- V. Procedimentos administrativos para concessão, manutenção e cancelamento do auxílio-saúde;
- VI. Formulários, requerimentos e documentação necessária;
- VII. Critérios para atualização anual do valor conforme análise orçamentária;
- VIII. Responsabilidades da divisão de pessoal;
- IX. Penalidades por descumprimento de requisitos;

Parágrafo Único - A Resolução será publicada no Diário Oficial do Município e no portal de transparência da Câmara Municipal.

Rua Marechal Deodoro, 161 - Centro - Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!



Art. 7º - Não será percebido o auxílio-saúde cumulativamente com outros auxílios ou benefícios à saúde de mesma natureza, tais como:

- I. Auxílio-saúde concedido por outro Poder ou ente da administração pública;
- II. Auxílio ou subsídio para saúde complementar proveniente de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação;
- III. Qualquer outra forma de benefício à saúde cuja finalidade seja similar à do auxílio-saúde.

§ 1º Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal deverão apresentar à Divisão de Pessoal declaração expressa do órgão de origem comprovando que:

- a) Não recebem benefício similar ou auxílio-saúde de qualquer espécie;
- b) Autorizam expressamente o recebimento concomitante do benefício instituído por esta Lei;
- c) Acompanhado de comprovação por assinatura digital ou física de responsável pelo órgão cedente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º resultará na suspensão automática do pagamento do benefício até a apresentação da documentação exigida;

§ 3º Constatado posteriormente acúmulo indevido, o servidor será notificado para devolver valores recebidos indevidamente, com juro simples de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de ações judiciais cabíveis;

§ 4º A Divisão de Pessoal manterá registro atualizado dos servidores que recebem o benefício, com cópia de declarações e autorizações, sob pena de responsabilidade funcional do gestor.

Art. 8º - O auxílio-saúde NÃO será incorporado:

- I. Ao vencimento ou salário-base;
- II. À remuneração para fins de cálculo de direitos previdenciários;
- III. Aos proventos de aposentadoria ou pensão;
- IV. À base de cálculo para adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade ou outras vantagens;
- V. Ao décimo terceiro salário ou gratificações natalinas.

§ 1º O auxílio-saúde não constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura, e não sofrerá:

- a) Incidência de desconto ou contribuição para a Seguridade Social (INSS);
- b) Retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF);
- c) Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Descontos de ordem judicial, ressalvado o disposto no artigo 4º, § 3º, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

§ 2º O benefício possui caráter meramente indenizatório, destinado a compensar despesas com acesso a planos de saúde complementar, cuidados preventivos e custodias de bem-estar;

§ 3º Para fins tributários, o auxílio-saúde não se configura como rendimento tributável, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Secretaria da Receita Federal (SRF);

§ 4º A natureza indenizatória e não salarial do benefício será expressamente consignada nos contracheques e documentos de folha de pagamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Agrestina, na:

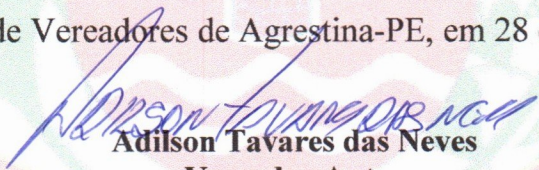
- I. Classificação de Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Modalidade de despesa apropriada ao auxílio ou benefício;
- III. Sujeitas aos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

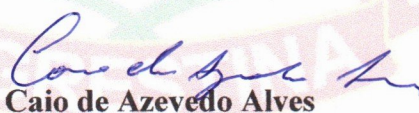
Parágrafo Único - Será vedado o pagamento do auxílio-saúde em exercício financeiro anterior ao que foi aprovado em lei, garantindo-se a anualidade e a legalidade orçamentária conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

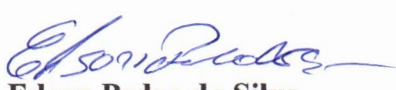
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 28 de novembro de 2025.


Adilson Tavares das Neves
Vereador Autor


Caio de Azevedo Alves
Vereador Autor


Edson Pedro da Silva
Vereador Autor

Cont...





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Emília Alves Fernandes

Emília Alves Fernandes
Vereadora Autora

Cont...

Genivaldo Luiz da Silva

Genivaldo Luiz da Silva
Vereador Autor

João Antônio Leite

João Antônio Leite
Vereador Autor

José Genivaldo da Silva

José Genivaldo da Silva
Vereador Autor

José Jobson Ferreira Silva

José Jobson Ferreira Silva
Vereador Autor

José Pedro da Silva

José Pedro da Silva
Vereador Autor

Josênildo Nery da Silva

Josênildo Nery da Silva
Vereador Autor

Saulo Alves Batista

Saulo Alves Batista
Vereador Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

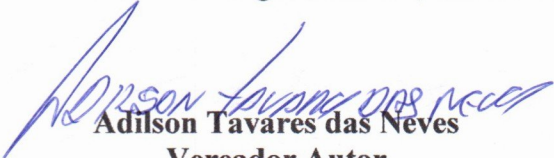
JUSTIFICATIVA

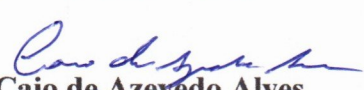
Este projeto de lei fundamenta-se na competência legislativa do Poder Legislativo Municipal prevista no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Agrestina, que autoriza a edição de normas sobre administração interna e benefícios aos servidores. Os princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 37 da CF/1988), do regime estatutário dos servidores (artigo 39 da CF/1988) e da Seguridade Social (artigo 195 da CF/1988) orientam a criação de benefícios indenizatórios compatíveis com a responsabilidade fiscal. Como legislação complementar, servem de referência a Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores federais), a Lei nº 9.250/1995 (não tributação de indenizações para IRPF) e a decisão do TCE-PE no Processo TC nº 25101364-9, de 5 de novembro de 2025, que autoriza expressamente o auxílio-saúde às Câmaras Municipais, desde que com caráter indenizatório, observados os limites orçamentários, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A instituição do benefício promove a valorização dos recursos humanos da Câmara, melhora a qualidade de vida por meio de acesso a saúde complementar e preventiva, reduz o turnover e custos com treinamentos, alinha Agrestina a práticas de outras instituições públicas e demonstra responsabilidade social com o bem-estar dos funcionários e suas famílias. Em termos fiscais, o auxílio-saúde respeita os limites de despesa com pessoal da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vincula-se a dotações orçamentárias próprias e disponíveis, admite ajustes anuais conforme disponibilidade financeira e não gera impactos previdenciários ou tributários, por sua natureza estritamente indenizatória.

Quanto à natureza jurídica, o benefício configura indenização por despesas com saúde suplementar, não integra vencimentos, remunerações ou proventos, não constitui salário-utilidade ou prestação in natura, está isento de contribuição previdenciária e não é rendimento tributável para Imposto de Renda, conforme jurisprudência consolidada e precedente da Lei nº 17.082/2014 da Câmara Municipal do Recife (atualizada pela Lei nº 18.970/2022).

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 28 de novembro de 2025.


Adilson Tavares das Neves
Vereador Autor


Caio de Azevedo Alves
Vereador Autor

Cont...



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1948



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Cont...

Edson Pedro da Silva
Vereador Autor

Emília Alves Fernandes
Vereadora Autora

Genivaldo Luiz da Silva
Vereador Autor

João Antônio Leite
Vereador Autor

José Genivaldo da Silva
Vereador Autor

José Jobson Ferreira Silva
Vereador Autor

José Pedro da Silva
Vereador Autor

Josenildo Nery da Silva
Vereador Autor

Saulo Alves Batista
Vereador Autor



Rua Marechal Deodoro, 161 - Centro - Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1948



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

MENSAGEM Nº 019/2025.

PROJETO DE LEI Nº019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Submetemos à apresentação e apreciação do Plenário o Projeto de Lei que institui o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, inclusive conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, conforme orientou a decisão do TCE-PE no Processo TC nº 25101364-9, de 5 de novembro de 2025, que segue em anexo.

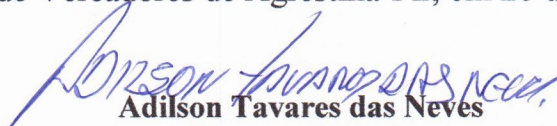
Este projeto tem como objetivo garantir aos servidores efetivos ativos da Casa Legislativa o acesso a benefício de natureza indenizatória para complementação da assistência à saúde, de forma planejada, transparente e respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade fiscal. A adoção deste programa visa promover o bem-estar do servidor e, conseqüentemente, o melhor desempenho das funções públicas.

A proposta está estruturada em conformidade com a legislação federal vigente, inclusive com o disposto na mencionada Resolução do Conselho Nacional de Justiça, assim como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, assegurando a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro da Câmara.

Solicito a apreciação da matéria, dada a sua relevância social e administrativa, para que possamos avançar na valorização dos servidores e na melhoria da gestão pública municipal.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 28 de novembro de 2025.


Adilson Tavares das Neves
Vereador Autor


Caio de Azevedo Alves
Vereador Autor




Cont...

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1948



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Cont...

Edson Pedro da Silva
Vereador Autor

Emilia Alves Fernandes
Vereadora Autora

Genivaldo Luiz da Silva
Vereador Autor

João Antônio Leite
Vereador Autor

José Genivaldo da Silva
Vereador Autor

José Jobson Ferreira Silva
Vereador Autor

José Pedro da Silva
Vereador Autor

Josenildo Nery da Silva
Vereador Autor

Saulo Alves Batista
Vereador Autor



Rua Marechal Deodoro, 161 - Centro - Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1948



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpe@tce.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: "GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO"
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f660b088-ed9d-4775-9323-2f6c74100e0e

PARECER MPCO

PROCESSO TCE-PE nº 25101364-9

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

TIPO: CONSULTA

INTERESSADO: ERINALDO ALENCAR FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia, a fim de que essa Corte de Contas se manifeste sobre os seguintes aspectos (doc. 01):

- “1. A legalidade da implementação do auxílio saúde na Câmara Municipal de Petrolândia, considerando a legislação estadual e federal aplicável;*
- 2. Os requisitos formais para a concessão desse benefício, tanto para os servidores públicos quanto para os vereadores, se for o caso;*
- 3. Os desdobramentos legais relacionados à forma de financiamento, controle e fiscalização da execução desse benefício, de maneira a garantir a transparência e a conformidade com as normas orçamentárias;*
- 4. A regulamentação necessária, caso seja preciso criar ou alterar normas internas para regulamentar a concessão do auxílio saúde na Câmara Municipal de Petrolândia.”*

Em primeiro juízo de admissibilidade, a Assessoria da Presidência do Tribunal – ASPRE opinou pela formalização do presente processo (doc. 07).

Em 12.09.2025, o processo fora enviado ao Ministério Público de Contas, para análise e opinativo (doc. 10).

É, no essencial, o que importa relatar.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Regimento Interno dessa Corte de Contas, Resolução TC nº 15/2010, o Tribunal de Contas somente deve responder a consultas de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência que:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpe@tce.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: "GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO"
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f660b088-ed9d-4775-9323-2fcc74100ece

- a) sejam apresentadas por um dos agentes indicados no art. 198;
- b) tenham a indicação precisa do seu objeto (art. 199, inc. I);
- c) sejam formuladas articuladamente e em tese (art. 199, inc. II); e
- d) nos casos de iniciativa do Estado, através de quaisquer dos seus órgãos, ou de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sejam instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (art. 199, inc. III).

No caso em lume, o Consulente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia, ostenta legitimidade para instar essa Corte de Contas a responder dúvidas de seus jurisdicionados inseridas em sua órbita de competência, a teor do disposto no art. 198, X, do Regimento Interno da Casa. Para além, da leitura dos questionamentos efetuados, é possível denotar o preenchimento do requisito da articulação da consulta em tese e de ter sido realizada de forma clara e objetiva (art. 199, incisos I e II).

Destaca-se, ainda, que a consulta não veio acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nada obstante não constitua óbice para sua apreciação, uma vez que a legislação excepciona o acompanhamento do referido expediente para Município com até cinquenta mil habitantes, caso do Município de Petrolândia (art. 199, inc. III do RI-TCE/PE).¹

Logo, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade do presente processo, opina-se, em juízo preliminar, pelo **conhecimento** da Consulta vertente.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da instituição do auxílio saúde para os servidores da Câmara Municipal e para os vereadores

De início, é relevante consignar que a matéria em comento foi apreciada recentemente por essa Corte de Contas, no julgamento da Consulta TC nº 23100293-2, em que se indagara acerca da possibilidade de a Câmara de Vereadores atribuir auxílio saúde para seus servidores, estendendo a vantagem aos parlamentares, e em qual percentual.

¹ Conforme Censo de 2022, o Município de Petrolândia possuía 34.161 habitantes.
Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/petrolandia/panorama>
Acesso em 07.10.2025.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpe@tce.pe.gov.br

Em resposta, foi emitida a orientação consignada no Acórdão abaixo reproduzido:

“ACÓRDÃO T.C. Nº 1236 / 2025

PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas tem competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de cunho indenizatório.

2. O caráter indenizatório do auxílio saúde configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.

3. A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856 /MG). Nessa esteira, a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

4. Na fixação do valor do benefício, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as restrições

[Assinaturas manuscritas]

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpe@tce.pe.gov.br

e limites orçamentários de estatura constitucional, os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100293-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas têm competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de caráter indenizatório; devendo observar as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, bem como os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem olvidar, igualmente, a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, a Câmara de Vereadores do município pode conceder auxílio saúde aos seus servidores efetivos e comissionados que compõem a sua estrutura administrativa, desde que criado mediante lei específica e regulamentado por resolução; ressaltando-se, ainda, que o caráter indenizatório de verba na espécie configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.

A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856/MG). Nessa esteira, a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Na fixação do valor do auxílio em tela, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a resolução do CNJ, acima referida, bom exemplo de atenção a esses princípios constitucionais.

E, ainda, nos termos do art. 203-A do Regimento Interno, editar o seguinte enunciado de prejudgado:





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpe@tce.pe.gov.br

É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294 /2019 do CNJ.” (Processo TC nº 23100293-2, Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicado em 30.06.2025)

Da leitura do acórdão, depreende-se que as indagações formuladas pela Câmara Municipal de Petrolândia já foram recentemente respondidas por essa Corte de Contas, cabendo, nesta quadra, a reiteração da orientação ali expedida, no sentido de prestar ao Consulente os esclarecimentos lançados no Enunciado de Prejulgado nº 21, veiculado no reproduzido Acórdão TC nº 1236/2025.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, **considerando** a concorrência dos requisitos de admissibilidade assinalados nos arts. 198 (inc. X) e 199 (incisos I e II) da Resolução TC n. 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE); **considerando** que os questionamentos ora formulados encontram resposta na recente deliberação do Plenário dessa Corte de Contas, encartada no Acórdão TC nº 1236/2025, exarado no âmbito do Processo de Consulta TC nº 23100293-2, que ensejou a edição do Enunciado de Prejulgado nº 21, opina este órgão ministerial, em preliminar, pelo **conhecimento** da consulta em apreço, e, em sede meritória, que seja reiterada a resposta lançada no mencionado julgado, nos seguintes moldes:

“É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei local específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294/2019 do CNJ.”

Sugiro, outrossim, a fim de prestar mais esclarecimentos ao Interessado, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação proferida nos autos da Consulta TC n. 23100293-2 lhe seja encaminhada.

É o Parecer.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpe@tce.pe.gov.br

Recife, data da assinatura digital.

GERMANA GALVAO
CAVALCANTI LAUREANO:0918

Assinado de forma digital por GERMANA
GALVAO CAVALCANTI LAUREANO:0918

Dados: 2025.10.14 10:48:01 -03'00'

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Procuradora do Ministério Público de Contas de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: "GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO"
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f660b088-ed9d-4775-9323-2fec74100ece

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

[Assinaturas manuais]



39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101364-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2316 / 2025

PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas têm competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de cunho indenizatório.

2. O caráter indenizatório do auxílio-saúde configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.

3. A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já



se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856 /MG).

4. Na fixação do valor do benefício, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101364-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC, que adoto como minhas razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO recente deliberação do Plenário desta Corte de Contas, encartada no Acórdão T.C. nº 1236/2025, exarado no âmbito do Processo de Consulta TCE-PE nº 23100293-2, que ensejou a edição do Enunciado de Prejulgado nº 21;

CONSIDERANDO o art. 47 da Lei Orgânica, c/c o art. 197, do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1.É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei local específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294 /2019 do CNJ.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão T.C. nº 1236/2025, e respectivo Inteiro Teor da Deliberação, para a Câmara Municipal de Petrolândia, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101364-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Consulta sobre a possibilidade de implementação de auxílio-saúde para os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Petrolândia.

RELATÓRIO

O processo de Consulta em tela foi formalizado em 11/09/2025, devido a questionamentos realizados a esta Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Erinaldo Alencar Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia/PE, nos seguintes termos (doc.1):

"1. A legalidade da implementação do auxílio-saúde na Câmara Municipal de Petrolândia, considerando a legislação estadual e federal aplicável;

2. Os requisitos formais para a concessão desse benefício, tanto para os servidores públicos quanto para os vereadores, se for o caso;

3. Os desdobramentos legais relacionados à forma de financiamento, controle e fiscalização da execução desse benefício, de maneira a garantir a transparência e a conformidade com as normas orçamentárias;

4. A regulamentação necessária, caso seja preciso criar ou alterar normas internas para regulamentar a concessão do auxílio-saúde na Câmara Municipal de Petrolândia."

Ao receber o processo em meu gabinete, solicitei, em 12/09/2025, Parecer ao Ministério Público de Contas-MPC, devidamente juntado aos autos em 14



/10/2025 pela Ilustre Procuradora Germana Laureano. Transcrevo-o em parte (doc.10 e 12):(...)

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Regimento Interno dessa Corte de Contas, Resolução TC nº 15/2010, o Tribunal de Contas somente deve responder a consultas de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência que:

b) tenham a indicação precisa do seu objeto (art. 199, inc. I);

c) sejam formuladas articuladamente e em tese (art. 199, inc. II); e

d) nos casos de iniciativa do Estado, através de quaisquer dos seus órgãos, ou de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sejam instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (art. 199, inc. III).

No caso em lume, o Consulente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia, ostenta legitimidade para instar essa Corte de Contas a responder dúvidas de seus jurisdicionados inseridas em sua órbita de competência, a teor do disposto no art. 198, X, do Regimento Interno da Casa. Para além, da leitura dos questionamentos efetuados, é possível denotar o preenchimento do requisito da articulação da consulta em tese e de ter sido realizada de forma clara e objetiva (art. 199, incisos I e II).

Destaca-se, ainda, que a consulta não veio acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nada obstante não constitua óbice para sua apreciação, uma vez que a legislação excepciona o acompanhamento do referido expediente para Município com até cinquenta mil habitantes, caso do Município de Petrolândia (art. 199, inc. III do RI-TCE/PE).¹

Logo, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade do presente processo, opina-se, em juízo preliminar, pelo conhecimento da Consulta vertente.

2.2. MÉRITO



2.2.1. Da instituição do auxílio saúde para os servidores da Câmara Municipal e para os vereadores

De início, é relevante consignar que a matéria em comento foi apreciada recentemente por essa Corte de Contas, no julgamento da Consulta TC nº 23100293-2, em que se indagara acerca da possibilidade de a Câmara de Vereadores atribuir auxílio saúde para seus servidores, estendendo a vantagem aos parlamentares, e em qual percentual.

Em resposta, foi emitida a orientação consignada no Acórdão abaixo reproduzido:

"ACÓRDÃO T.C. Nº 1236 / 2025

PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas tem competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de cunho indenizatório.

2. O caráter indenizatório do auxílio saúde configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.

3. A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856 /MG). Nessa esteira, a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

4. Na fixação do valor do benefício, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100293-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas têm competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de caráter indenizatório; devendo observar as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, bem como os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem olvidar, igualmente, a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, a Câmara de Vereadores do município pode conceder auxílio saúde aos seus servidores efetivos e comissionados que compõem a sua estrutura administrativa, desde que criado mediante lei específica e regulamentado por resolução; ressaltando-se, ainda, que o caráter indenizatório de verba na espécie configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.

A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856/MG). Nessa esteira, a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Na fixação do valor do auxílio em tela, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a resolução do CNJ, acima referida, bom exemplo de atenção a esses princípios constitucionais.

E, ainda, nos termos do art. 203-A do Regimento Interno, editar o seguinte enunciado de prejulgado:

É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei específica; que tenha



caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294/2019 do CNJ." (Processo TC nº 23100293-2, Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicado em 30.06.2025)

Da leitura do acórdão, depreende-se que as indagações formuladas pela Câmara Municipal de Petrolândia já foram recentemente respondidas por essa Corte de Contas, cabendo, nesta quadra, a reiteração da orientação ali expedida, no sentido de prestar ao Consulente os esclarecimentos lançados no Enunciado de Prejulgado nº 21, veiculado no reproduzido Acórdão TC nº 1236/2025.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, considerando a concorrência dos requisitos de admissibilidade assinalados nos arts. 198 (inc. X) e 199 (incisos I e II) da Resolução TC n. 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE); considerando que os questionamentos ora formulados encontram resposta na recente deliberação do Plenário dessa Corte de Contas, encartada no Acórdão TC nº 1236/2025, exarado no âmbito do Processo de Consulta TC nº 23100293-2, que ensejou a edição do Enunciado de Prejulgado nº 21, opina este órgão ministerial, em preliminar, pelo conhecimento da consulta em apreço, e, em sede meritória, que seja reiterada a resposta lançada no mencionado julgado, nos seguintes moldes:

"É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei local específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294/2019 do CNJ."

Sugiro, outrossim, a fim de prestar mais esclarecimentos ao Interessado, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação proferida nos autos da Consulta TC n. 23100293-2 lhe seja encaminhada. (grifos nossos)

É o relatório do essencial.



VOTO DO RELATOR

Adoto o abalizado opinativo do MPC como minhas razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno.

Ressalta-se que o precedente citado pelo MPC em hipótese semelhante (Processo TCE nº 23100293-2, Acórdão T.C. nº 1236/2025) originou o Prejulgado nº 21, publicado em 30/06/2025, disponível no [portal desta Corte](#):

É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294 /2019 do CNJ.

VOTO pelo que segue:

PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas têm competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de cunho indenizatório.

2. O caráter indenizatório do auxílio-saúde configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.



3. A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856 /MG).

4. Na fixação do valor do benefício, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC, que adoto como minhas razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO recente deliberação do Plenário desta Corte de Contas, encartada no Acórdão T.C. nº 1236/2025, exarado no âmbito do Processo de Consulta TCE-PE nº 23100293-2, que ensejou a edição do Enunciado de Prejulgado nº 21;

CONSIDERANDO o art. 47 da Lei Orgânica, c/c o art. 197, do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1.É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei local específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294 /2019 do CNJ.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:



1. Enviar cópia do Acórdão T.C. nº 1236/2025, e respectivo Inteiro Teor da Deliberação, para a Câmara Municipal de Petrolândia, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como voto, Srs. Conselheiros e nobre representante ministerial.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 019/2025**, apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores (Adilson Tavares das Neves, Caio de Azevedo Alves, Edson Pedro da Silva, Emília Alves Fernandes, Genivaldo Luiz da Silva, João Antônio Leite, José Genivaldo da Silva, José Jobson Ferreira Silva, José Pedro da Silva, Josenildo Nery da Silva e Saulo Alves Batista) que Institui Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 019/2025** de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores (Adilson Tavares das Neves, Caio de Azevedo Alves, Edson Pedro da Silva, Emília Alves Fernandes, Genivaldo Luiz da Silva, João Antônio Leite, José Genivaldo da Silva, José Jobson Ferreira Silva, José Pedro da Silva, Josenildo Nery da Silva e Saulo Alves Batista), que Fica instituído programa de assistência à saúde suplementar para servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, observadas, a disponibilidade orçamentária e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

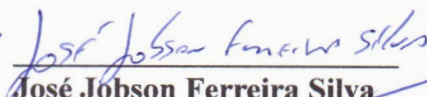
Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

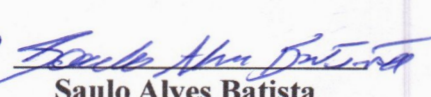
Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.


Adilson Tavares das Neves

Presidente da Comissão


José Jobson Ferreira Silva

Relator


Saulo Alves Batista

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 019/2025**, apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores (Adilson Tavares das Neves, Caio de Azevedo Alves, Edson Pedro da Silva, Emília Alves Fernandes, Genivaldo Luiz da Silva, João Antônio Leite, José Genivaldo da Silva, José Jobson Ferreira Silva, José Pedro da Silva, Josenildo Nery da Silva e Saulo Alves Batista) que Institui Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 019/2025** de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores (Adilson Tavares das Neves, Caio de Azevedo Alves, Edson Pedro da Silva, Emília Alves Fernandes, Genivaldo Luiz da Silva, João Antônio Leite, José Genivaldo da Silva, José Jobson Ferreira Silva, José Pedro da Silva, Josenildo Nery da Silva e Saulo Alves Batista), que Fica instituído programa de assistência à saúde suplementar para servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, observadas, a disponibilidade orçamentária e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão

Caio de Azevedo Alves
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro